



# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -  
PROCURADORIA JURÍDICA

*(Handwritten signature)*

**INTERESSADA:** Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC).

**ASSUNTO:** Projeto de Resolução n. 09/2021 da CMIC. Análise jurídico-formal.  
Constitucionalidade/legalidade.

**CMIC/CCJR**

**Excelentíssimo Vereador Presidente:**

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise jurídico-formal do Projeto de Resolução n. 09/2021 (“Determina o afastamento de servidora estatutária gestante da Câmara Municipal de Ilha Comprida [CMIC] do trabalho presencial, sem prejuízo da sua remuneração, durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus” – proposto pelos Excelentíssimos Vereadores que integram a Mesa Diretora desta Casa das Leis) por esta Procuradoria Jurídica (CMIC/PRJ), proveniente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CMIC/CCJR).

Cole-se o texto original do proposto pelos parlamentares supracitados:

(...) CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -  
PROCURADORIA JURÍDICA

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 14.151/2021 determinou o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo da sua remuneração; e

CONSIDERANDO que, a princípio, a norma federal retrocitada não abrange servidora(s) estatutária(s) desta CMIC e a fim de evitar violação do princípio da igualdade (artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e outros), FAZ SABER, que a CMIC, em sessão ordinária realizada em XX/XX/2021, aprovou por XX votos e que ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito da CMIC, a servidora estatutária gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único - A empregada afastada nos termos do *caput* deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em sua residência, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em sentido contrário. (disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3723> – acesso em: 20/09/2021)

Inegável, destarte, a inspiração do projeto de norma sob análise na Lei Federal n. 14.151/2021, *in verbis*:

Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. A empregada afastada nos termos do *caput* deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14151.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14151.htm) – acesso em: 20/09/2021)

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

## **CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -  
PROCURADORIA JURÍDICA

MA

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) tem competência para analisar aspectos jurídico-formais dos projetos de atos normativos municipais. Como cediço, as manifestações exaradas pela PRJ são afastadas de qualquer cunho ideológico, sendo a manifestação sobre o mérito das propostas legislativas privativa dos parlamentares ilha-compridenses, em debate a ser travado na arena da política.

## CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Com base nos princípios da supremacia da Constituição e da rigidez constitucional, cabe o controle de constitucionalidade dos atos normativos. Em outras palavras, a lei que afrontar norma constitucional será nula, e não poderá produzir efeitos em regra. Essa ideia pode ser reproduzida no tocante à Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida (LOMIC), que, embora não seja, conforme a doutrina majoritária, manifestação do Poder Constituinte Derivado Decorrente, é dotada de ascendência hierárquica sobre as demais leis ilha-compridenses.

A inconstitucionalidade pode ser determinada por incompatibilidade material (nomoestática) ou formal (nomodinâmica). A inconstitucionalidade formal é caracterizada pelo descumprimento de regras atinentes ao processo legislativo. Apresenta, conforme posicionamento doutrinário sólido, três subespécies: por vício de iniciativa, objetiva e orgânica. Por outro lado, a inconstitucionalidade material é revelada quando a disposição legal viola o conteúdo de previsão da Lei Maior (ou, no caso desta Municipalidade, da LOMIC também), tendo verdadeiro caráter subsidiário (possibilidade de lei formalmente válida e materialmente nula).

## COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS



# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA - PROCURADORIA JURÍDICA

*(Handwritten signature)*

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a conceder autonomia para os municípios no Brasil. Consequentemente, previu competência legislativa para os entes políticos municipais, que, conforme o seu artigo 30, podem legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

Observe-se, em complemento, que as disposições de lei federal ou de lei estadual, de todo modo, não podem ser apenas repetidas por ato normativo primário emanado desta CMIC, por força do artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal n. 95/98, assim redigido:

Art. 7º, inciso IV, da LC Federal n. 95/98: O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

## ANÁLISE DO PROJETO DE RESOLUÇÃO EM EPÍGRAFE

### CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Quanto à iniciativa (**constitucionalidade formal por iniciativa**), a princípio, não se observa vício, eis que se respeitou as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo (artigo 53 da LOMIC). Indubitável, ainda, a competência da Mesa Diretora desta Casa das Leis para propor resoluções (*verbi gratia*, artigo 25, inciso I, da mesma lei orgânica).



## CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -  
PROCURADORIA JURÍDICA

*(Assinatura)*

No tocante ao processo legislativo (**constitucionalidade formal objetiva**), outrossim, *a priori*, não há que se falar em mácula, tendo em vista que se observa, até o momento, as regras presentes na supracitada lei orgânica e no RICMIC. Some-se a isso que, pela redação do artigo 61, *caput*, da LOMIC, *Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva Câmara, com efeitos internos, não dependendo da sanção do Prefeito* (negritou-se).

Por fim, acerca da competência do legislador municipal para disciplinar o tema (**constitucionalidade formal orgânica**), surgiria incompatibilidade. Isso porque, como se sabe, é competência privativa da União legislar sobre Direito do Trabalho (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal). Contudo, temas afetos aos servidores (mais especificamente, servidoras) da CMIC devem ser tratados por esta mesma Casa das Leis (artigo 10, incisos IV e V, da LOMIC).

Outrossim, como se destacou no relatório, as destinatárias da norma vindoura, a princípio, não estão abrangidas (leia-se: protegidas) pela Lei Federal n. 14.151/2021. Nesse sentido:

A legislação não faz distinção de tipo de empregada, sendo perfeitamente aplicável às empregadas domésticas e rurais que estejam gestantes, como também se aplica às empregadas avulsas por força de disposição constitucional. A norma também incide sobre as empregadas públicas. A **lei, contudo, não se aplica às gestantes estatutárias, pois para elas o regime jurídico demanda uma lei específica.** (ALMEIDA, Dayse Coelho de. Afastamento da gestante na lei 14.151/21 e sua compatibilidade com as MPs 1.045 e 1.046 de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345737/afastamento-da-gestante-na-lei-14-151-21> - acesso em: 20/09/2021) (negritou-se)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

## - ESTÂNCIA BALNEÁRIA - PROCURADORIA JURÍDICA

*(Handwritten signature)*

Em complemento, para não deixar incompleta a análise da norma pretendida, não se mostra crível, na prática, o aumento de gastos público neste caso. Nessa direção, tem apontado esta Unidade em propostas legislativas que, também, não atingem (leia-se: criam obrigação[ões]) o Poder Público. Da mesma forma, frise-se que não haverá, caso aprovado o projeto *sub examine*, qualquer efeito sobre as servidoras do Poder Executivo desta Comuna.

Por isso, não se tratará, neste parecer, das seguintes violações que, em outras temáticas presentes nos projetos de leis analisados por esta Procuradoria, são corriqueiras: ausência de cálculo do impacto orçamentário-financeiro (artigos 16, inciso I, e 17, § 1º, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/00 [Lei de Responsabilidade Fiscal]), violação da denominada “reserva de administração” (artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e artigo 5º, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo), violação de lei federal editada no contexto da pandemia de COVID-19 (artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar Federal n. 173/20), e mais.

## CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Quanto à adequação do texto proposto com o texto da Constituição Federal vigente (**constitucionalidade material**), mais uma vez, poder-se-ia questionar violação neste caso, especialmente a razoabilidade/proportionalidade.

Todavia, não se pode perder de vista que, no contexto excepcional que este país (para não dizer o mundo) experimenta há mais de ano, as gestantes poderiam ser consideradas “grupo de risco” (na acepção mais virtuosa possível – gravidez não tem qualquer conotação pejorativa). Isso quer dizer que esta CMIC tem o poder-dever de tutelar a saúde das mulheres que laboram em seu ambiente, sobretudo diante do



# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -  
PROCURADORIA JURÍDICA

MA

reconhecimento da possibilidade da medida ora pretendida em lei federal que atinge, salvo melhor juízo, todas as trabalhadoras sob regime celetista (isto é, regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

A vigência da norma a ser editada, *a priori*, deve ocorrer, no máximo, até o final da vigência da lei federal supracitada, não por questão de hierarquia de normas (o que inexiste na forma de Estado denominada “federação” entre os entes políticos – União, estados, DF e municípios), mas sim por observância do princípio da isonomia/igualdade (artigo 5º da Constituição Federal e outros).

Respeitada a competência dos parlamentares ilha-compridenses para editar atos normativos, mas, de outro lado, em atenção às necessidades das mulheres que trabalham junto à CMIC, futuramente, outras medidas poderão ser tomadas, contando com o apoio técnico-jurídico deste subscritor, caso seja requerido, especialmente após a complementação do esquema vacinal pela(s) interessada(s).

## **LEGALIDADE**

Por derradeiro, quanto ao respeito do projeto de lei às disposições legais aplicáveis (**legalidade**), não se evidencia qualquer violação da Lei Complementar Federal n. 173/20, da Lei Complementar Federal n. 95/98 (especialmente diante da argumentação trazida à baila no subtópico “constitucionalidade formal orgânica”) etc., razão pela qual não resta outra opção a não ser reconhecer sua higidez neste ponto também.

## **CONCLUSÃO**



## CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -  
PROCURADORIA JURÍDICA

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) **OPINA** pela constitucionalidade/legalidade do Projeto de Resolução n. 09/2021 (“Determina o afastamento da servidora estatutária gestante da Câmara Municipal de Ilha Comprida [CMIC] do trabalho presencial, sem prejuízo da sua remuneração, durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus” – proposto pelos Excelentíssimos Vereadores que integram a Mesa Diretora desta Casa das Leis).

Ato contínuo, a CMIC/PRJ **DEVOLVE** a apreciação da referida proposta legislativa para a Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação deste mesmo órgão do Poder Legislativo (CMIC/CCJR), ficando à disposição para esclarecimentos necessários e renovando os votos de estima e consideração.

De São Paulo para Ilha Comprida, 20 de setembro de 2021.



Zilbo Simei Filho  
Procurador jurídico  
OABSP n. 418.359